

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal da Bahia.**

**Lima Diniz Construções Ltda-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 19.260.316/0001-40, com sede à Rua General Mendes Pereira, nº 141, Ponto Central, CEP. 44.075-355, Feira de Santana/Ba, neste ato representada por sua sócia administradora **Fabírcia Silva Lima Diniz**, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 1158535023 e inscrita no CPF/MF 019.887.645-99, vem, respeitosa e tempestivamente perante esta entidade, com fundamento no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, apresentar seu

**Recurso Administrativo**


Em face da respeitável decisão prolatada pela CPL na análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes na Concorrência nº 08/2017, requerendo neste momento, o recebimento do recurso no seu efeito devolutivo e suspensivo, bem como a juntada das razões anexas onde estão delineados os fundamentos de fato e de direito que dão suporte ao pedido de reavaliação das propostas de habilitação.

No prazo legal, aguardamos julgamento e resposta.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 18 de dezembro de 2017.

  
Lima Diniz Construções Ltda EPP

**19.260.316/0001-40**  
**LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA.**  
Rua General Mendes Pereira, 141  
Ponto Central - CEP: 44.075-355  
Feira de Santana-BA



## RAZÕES DO RECURSO

Licitação Nº. 08/2017

Modalidade Concorrência Pública – Menor Preço

Recorrente: Lima Diniz Construções Ltda-EPP

**Senhor Presidente,**

**Prezados Membros da Subcomissão Técnica;**

### **1. Da Tempestividade**

Em 12/12/2017 foi realizada a segunda reunião do procedimento licitatório epigrafado, sendo decidido pela Comissão Permanente de Licitação inabilitar a empresa Recorrente por descumprimento do edital.

Diante deste resultado, a LD Engenharia manifestou interesse na interposição de recurso, oportunidade em que se abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do art. 202, I, da Lei 9.433/2005.

Deste modo, considerando o início da contagem o primeiro dia útil subsequente à reunião – 13/12/2017 –, o termo *ad quem* somente será atingindo em 19/12/2017, razão pela qual apresentado na presente data, inexistente dúvida acerca da tempestividade do recurso ora interposto.

### **2. Das Razões para Reforma da Decisão**

**2.1 Exigência de CAT única com quantidade mínima. Incompatibilidade com a Lei 8.666/93. Apresentação de CATs que somadas demonstram a aptidão para mais de 2.145m<sup>2</sup> em edificações. Legalidade do Somatório. Entendimento do TCU.**





ENGENHARIA

O primeiro ponto que ensejou a inabilitação da Recorrente, foi o suposto não atendimento do item 5.4 do edital, que exigia a apresentação de Certidão de Acervo Técnico de, no mínimo, 430m<sup>2</sup> de área construída, vejamos:

5.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à construção de edifícios públicos ou privados, compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação: no mínimo 430 m<sup>2</sup> de área construída (90% da área a ser construída).

A legislação federal que institui normas gerais para os procedimentos licitatórios, disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes poderá exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade específica, desde que pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.

É o que se observa no inciso II do art. 30:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)

E na mesma linha de inteligência prevê a Constituição Federal:

**Art. 37, XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei)

Assim, não pode a entidade deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, devendo coibir exigências infundadas, dirigidas exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.





ENGENHARIA

A Lei 8.666/93 disciplina, ainda, ser vedada aos agentes:

**Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

No caso em exame, o instrumento convocatório exigiu em seu item 5.4 a apresentação de uma única certidão de acervo técnico para construção de edifícios públicos ou privados com área construída igual ou superior a 430m<sup>2</sup>.

Apesar da Recorrente não ter colacionado uma única CAT com a medição exigida, juntou mais de 06 (seis) CATs que somadas demonstram a qualificação técnica para edificação de mais de 2.145m<sup>2</sup>, vejamos:

314 - Execução de Reforma > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES DE MATEIRIAS MISTOS E ESPECIAIS -> #107 - EDF. MATERIAIS MISTOS E ESP.P/FINS DIVERSOS 372,00 m<sup>2</sup>

314 - Execução de Reforma > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES DE ALVENARIA -> #87 - EDF. DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS 120,26 m<sup>2</sup>

314 - Execução de Reforma > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES DE ALVENARIA -> #88 - EDF. DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS 191,00 m<sup>2</sup>

315 - Execução de Ampliação > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES DE MATEIRIAS MISTOS E ESPECIAIS -> #107 - EDF. MATERIAIS MISTOS E ESP.P/FINS DIVERSOS 386,00 m<sup>2</sup>

111 - Execução de Obra Técnica > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS -> #102 - POSTO DE SAÚDE 167,82 m<sup>2</sup>

111 - Execução de Obra Técnica > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES DE MATEIRIAS MISTOS E ESPECIAIS -> #107 - EDF. MATERIAIS MISTOS E ESP.P/FINS DIVERSOS 350,80 m<sup>2</sup>





ENGENHARIA

111 - Execução de Obra Técnica > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS -> #102 - POSTO DE SAÚDE 346,34 m<sup>2</sup>

314 - Execução de Reforma > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS -> #101 - ESCOLA 1,00 un

111 - Execução de Obra Técnica > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES DE ALVENARIA -> #88 - EDF. DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS 54,64 m<sup>2</sup>

111 - Execução de Obra Técnica > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES DE MATEIRIAS MISTOS E ESPECIAIS -> #107 - EDF. MATERIAIS MISTOS E ESP.P/FINS DIVERSOS 156,75 m<sup>2</sup>

Dentre elas, destacam-se quatro CATs, que individualmente comprovam a edificação de 372m<sup>2</sup>, 386m<sup>2</sup>, 350,80m<sup>2</sup> e 346,34m<sup>2</sup>, respectivamente.

A empresa que **demonstra a execução de serviços anteriores de 386m<sup>2</sup>** em uma única obra, semelhantemente demonstra a aptidão e capacidade para executar serviços que exigem CAT de 430m<sup>3</sup>, sobretudo por considerar irrisória a diferença de 44m<sup>2</sup> entre elas.

Outrossim, há vasta jurisprudência da Corte de Contas admitindo a legalidade do somatório de atestados técnicos de acordo com o objeto licitado:

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de

---

R. General Mendes Pereira, 141, Ponto Central, F. de Santana-BA. 44.075-355 |Tel.: 75 3015-2721

[contato@engenhariald.com.br](mailto:contato@engenhariald.com.br)





ENGENHARIA

capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único". O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos n° 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.

**É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.** Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.

Não há qualquer complexidade ou razoável motivo que impeça o somatório em decorrência da dimensão quantitativa, tanto que o próprio edital exigiu CAT única sem mínima justificativa técnica.

**A soma dos atestados de mais de 2.145m<sup>2</sup> em edificações demonstra que a Recorrente é capaz e possui estrutura para execução de 430m<sup>2</sup> em uma única obra.**

Sendo assim, não somente a Recorrente cumpriu o disposto no edital, como o instrumento convocatório exigiu qualificação técnica incompatível com as características e quantidades da obra licitada, que apenas serviram para reduzir a concorrência do certame, violando frontalmente a Carta Magna e Legislação Federal.





ENGENHARIA

Deste modo, demonstrado o cumprimento do edital, assim como a ausência de razoabilidade nas exigências para o específico objeto contratado, inclusive a vedação ao somatório de CATs, merece reforma a decisão da Comissão de Licitação, no sentido de declarar habilitada a empresa Recorrente.

## **2.2 Habilitação Jurídica. Obra não poluente. Desnecessidade de Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.**

Além do impedimento ilegal e arbitrário no somatório das CATS, exigindo-se – de forma não fundamentada – CAT única, o instrumento convocatório continuou pecando ao exigir, como documento de habilitação jurídica, a apresentação de CTF/APP emitida pelo IBAMA, vejamos:

5.2.1.f Para o exercício de atividade de construção de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.

O referido documento foi enquadrado como relativo à habilitação jurídica, porém não está previsto na Lei 8.666/93, que somente dispõe os seguintes:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;



ENGENHARIA

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como se sabe, a habilitação jurídica serve para demonstrar a aptidão e capacidade do futuro licitante em praticar todos os atos da vida civil e firmar contratações com o Poder Público.

**O Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em nada afeta a capacidade jurídica da empresa, não servindo como documento idôneo a demonstrar a sua habilitação jurídica.**

Ademais, a Lei 6.938/81 que disciplina o referido cadastro técnico administrado pelo IBAMA, somente prevê a sua obrigatoriedade para pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou através de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

**A empresa Recorrente, bem como todas as demais licitantes, não se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, muito menos trabalham com extração, produção, transporte ou comercialização de produtos perigosos.**

Portanto, suas atividades não estão previstas no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, não sendo obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal, na forma do art. 2º da referida instrução:

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de





ENGENHARIA

Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A ausência de previsão legal torna arbitrária, excessiva e desarrazoada a exigência de cadastramento no edital licitatório, sobretudo quando o objeto do certame semelhantemente não se enquadra como atividade potencialmente poluidora.

**Logo, ter a Recorrente apresentado a CTF/APP ou não, é irrelevante para a demonstração de sua habilitação jurídica, devidamente comprovada com os demais documentos juntados.**

Outrossim, não se pode esquecer que o próprio edital previu a dispensa do Certificado de Regularidade do IBAMA, sempre que for possível a sua consulta online pela Comissão, na forma do item 5.2.1.f.1:

*f.1. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso a Comissão logre êxito em obtê-lo mediante consulta *on line* ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo.*

Esta previsão editalícia objetivou o alcance da verdade material, entendendo pela necessidade de proceder a habilitação com base na efetiva condição do licitante no momento do julgamento da licitação, especialmente quando se tratar da proposta de preço mais vantajosa.

Destarte, a finalidade da licitação é, justamente, a escolha da contratação mais benéfica para a Administração Pública e para o interesse público, considerando a análise do custo-benefício entre o preço ofertado e qualidade dos serviços a serem executados.

Assim, não é coerente a exclusão de proposta de preço vantajosa ou potencialmente satisfatória pelo simples fato de não ter sido apresentada certidão irrelevante, não obrigatória por disposição de lei, além de ser documento de fácil e imediata constatação pela Comissão de Licitação.

Portanto, a D. Comissão em análise não somente exigiu documento incompatível com a habilitação jurídica, cujo cadastramento sequer é exigido por Lei, como também se ateu a rigorismos formais exacerbados violando a livre concorrência e

afastando potencial vencedor do certame, violando manifestamente dispositivo legal e desrespeitando a previsão contida no instrumento convocatório.

Deste modo, imperiosa se torna a necessidade de revisão da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em sede de julgamento de recurso administrativo.

### **3. Dos Requerimentos**

Isto posto, aguarda-se que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, para, ao final, dar-se provimento ao recurso a fim de assegurar a legalidade no somatório das CATs apresentadas, demonstrando qualificação técnica da Recorrente para construção de edifícios públicos ou privados de mais de 2.145m<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, que seja dispensada a apresentação do Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, considerando que o objeto social da Recorrente, bem como o objeto do certame não se enquadram como atividades potencialmente poluidoras, sendo dispensável o cadastramento junto ao IBAMA, na forma do art. 17, II, da Lei 6.938/81 e do Anexo II da Instrução Normativa IBAMA n° 31, de 03/12/2009.

Ou, subsidiariamente, que seja concedido prazo de 05 dias úteis para regularização da referida documentação, uma vez que o edital previa em seu item 5.2.1.f.1 a possibilidade de consulta online e imediata pela Comissão de Licitação, diligência desrespeitada na sessão do presente certame.

E, deste modo, considerando que a Recorrente se encontra em situação regular de capacidade técnica e jurídica, cumprindo integralmente as exigências editalícias, se requer a **reforma da decisão ora recorrida, para declarar habilitada a empresa Lima Diniz Construções Ltda-EPP.**



Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 18 de dezembro de 2017.

  
**Lima Diniz Construções Ltda-EPP**

**19.260.316/0001-40**  
**LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA.**  
Rua General Mendes Pereira, 141  
Ponto Central - CEP: 44.075-355  
Feira de Santana-BA